Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
492
Carimbado Eletronicamente

**RECURSO.....:** **APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE (S).....:** **ALEXANDRE MORAES**

**APELANTE (S).....:** **VASIL LEONEL QUINTA**

**APELANTE (S).....:** **LÍDIA MORAES**

**APELANTE (S).....:** **SERGIO MORAES**

**APELANTE (S).....:** **LAYDIANNE MORAES**

**APELADO (S).....:** **VALTER AMARAL FREIMAN**

**JUÍZO DE ORIGEM.:** **3ª VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO**

**DES. RELATOR.....:** **RICARDO ALBERTO PEREIRA**

***DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDÃO DE PASSAGEM. CONSTRUÇÃO DE PORTÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSTALAÇÃO DE JANELAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CONTRAMURO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. RECURSO DESPROVIDO.***

***I. Caso em exame***

***1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra a sentença que julgou procedentes os pedidos para lhe condenar a retirar o portão do muro divisório e as janelas irregulares ou adequá-las a legislação e se abster de utilizar o muro frontal para colocação de objetos.***

***II. Questão em discussão***

***2. A questão em discussão consiste em (i) saber se há perda de objeto do pedido autoral de desfazimento das janelas construídas pelos réus, ante o erguimento pelo autor de contramuro; e (ii) saber se o longo lapso temporal da construção do portão implica em direito de sua manutenção.***

***III. Razões de decidir***

***3. Laudo pericial que atesta que o portão se encontra em área que é servidão de passagem para acesso ao imóvel dos réus.***

***4. Servidão de passagem que se presta unicamente a proporcionar utilidade para o prédio dominante, devendo se restringir às necessidades do prédio dominante, evitando-se, tanto quanto possível, agravar o encargo ao prédio serviente.***



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
RICARDO ALBERTO PEREIRA:18075 Assinado em: 01/10/2025 16:47:22
Local: GAB. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
493
Carimbado Eletronicamente

***5. Ausência de comprovação nos autos da existência do portão por longo período, impossibilitando o reconhecimento de supressio.***

***6. Janelas construídas pela ré se encontram em desacordo com a legislação, conforme atestado pelo laudo pericial.***

***7. Lei que não faz exigência de comprovação de prejuízo na abertura da janela, sendo certo que não cabe ao intérprete fazer distinção quando a lei assim não o faz. Critério legislativo objetivo.***

***8. Honorários de sucumbência que se altera, após oportunizar as partes a regular manifestação, ao teor do artigo 10 do CPC e Súmula 161 do TJRJ.***

***9. Verba honorária de sucumbência somente deve ser arbitrada por equidade em caráter excepcional e subsidiário nas hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o que não ocorre na espécie, uma vez que o valor da causa é de R$ 50.000,00.***

***10. Sentença que se reforma tão somente para que os honorários sucumbenciais em favor da parte autora sejam fixados em 12% do valor da causa, já inclusa a majoração prevista no artigo 85, §11, do CPC e devendo ser observada a condição suspensiva de exigibilidade contida no artigo 98, §3º, do CPC, diante da gratuidade concedida à parte ré.***

***IV. Dispositivo***

***11. Recurso conhecido e não provido.***

---

***Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.301, 1.385 e 1.387.***

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível no **Processo nº 0003235-68.2014.8.19.0037** em que é Apelante **FABIANA MORAES, ALEXANDRE MORAES, VASIL LEONEL QUINTA, LÍDIA MORAES, SERGIO MORAES e LAYDIANNE MORAES** e Apelado **VALTER AMARAL FREIMAN.**

**ACORDAM**, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer e negar provimento à apelação.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
494
Carimbado Eletronicamente

**RELATÓRIO:**

Trata-se de ação entre as partes acima indicadas, narrando a parte autora que os réus construíram um muro na fachada do seu terreno, a obstruindo, bem como um imóvel naquele terreno com janelas com menos de um metro e meio de distância da divisa entre as propriedades.

Ao final, requer que seja autorizado a construir contramuro ou que os réus sejam obrigados a desfazer as duas janelas, para que os réus recuem o portão do logradouro até o início de sua propriedade e para que os réus não fixem nenhum objeto muro construído.

Em contestação, os réus suscitam preliminar de inadequação da via eleita; no mérito, sustentam a inveracidade das alegações autorais; que o muro foi construído pelo pai dos réus há quarenta anos, antigo proprietário do imóvel e a ausência de obstrução na fachada do imóvel e de janelas construídas. Ao final requer o julgamento de improcedência dos pedidos (índexes 52 e 201).

Laudo pericial (índex 370).

Parecer final do Ministério Público pela procedência parcial dos pedidos (índex 406).

A sentença foi proferida com a seguinte parte dispositiva:

> ***"Por todo o exposto, observando os limites dos pedidos formulados na inicial, JULGO: 1] PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a parte ré a promover a RETIRADA DO PORTÃO no prazo de SESSENTA DIAS, deslocando-se o mesmo para o local em que se encontrava de forma a preservar o traçado da servidão formalmente registrado, sob pena de multa; 2] PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a parte ré a promover o fechamento das janelas que se encontram irregulares ou mesmo adequá-las ao autorizado pela legislação, fixando-se o prazo de SESSENTA DIAS e sob pena de multa e 3] PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a parte ré a se abster de utilizar o muro frontal da casa do autor para a colocação de qualquer objeto, também sob pena de multa.***
>
> ***Diante da sucumbência verificada condeno a parte ré a arcar com custas e honorários, fixados estes em R$ 1.000,00, observada eventual Gratuidade de Justiça.***
>
> ***Publique-se. Registre-se. Intimem-se.***
>
> ***Transitada em julgado e nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se.*** (índex 410)



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
495
Carimbado Eletronicamente

Apelação da parte ré requerendo a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos contidos na exordial, uma vez que houve a usucapião do trecho da servidão onde se encontra o portão, razão pela qual também deve ser considerado o longo lapso temporal da construção do portão e a perda do objeto quanto às janelas construídas, uma vez que o autor já construiu contramuro (índex 433).

Contrarrazões prestigiando o julgado, requerendo a manutenção da sentença (índex 460).

Parecer da Procuradoria de Justiça pela não intervenção ministerial (índex 472).

**É o relatório.**

**VOTO:**

Com efeito, há que se conhecer o recurso interposto, consoante certidão que atesta a tempestividade e o correto recolhimento das custas (índex 364), estando presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra a sentença que julgou procedentes os pedidos para lhe condenar a retirar o portão do muro divisório e as janelas irregulares ou adequá-las a legislação e se abster de utilizar o muro frontal para colocação de objetos.

A controvérsia cinge-se na eventual perda de objeto do pedido autoral de desfazimento das janelas construídas pelos réus, ante o erguimento pelo autor de contramuro, e improcedência do pedido de retirada do portão, tendo em vista o longo prazo temporal decorrido desde sua edificação.

Dos elementos dos autos, constata-se que realizada perícia de engenharia, visando apuração efetiva dos fatos retratados.

Não se nega, deveras, que as perícias técnicas realizadas em âmbito judicial, sob o crivo de amplo contraditório, assume diferenciada força probante em ações que envolvam conhecimento profissional especializado, uma vez que o desate de lides dessa natureza passa, quase que invariavelmente, pela análise de área do conhecimento não pertencente ao dom do órgão julgador.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
496
Carimbado Eletronicamente

Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em elementos outros, não se pode perder de vista que os peritos nomeados sob sua confiança é quem detém a expertise necessária para avaliar os fatos técnicos narrados pelas partes e averiguar sua veracidade.

Em sua parte final, o laudo técnico apresenta como conclusão (índex 370, pg. 378):

> Após a vistoria do imóvel das partes é possível concluir o seguinte:
>
> 1) O muro de divisa das propriedades encontra-se de acordo com os registros anexados aos autos quanto as metragens e áreas;
> 2) As aberturas de janelas próximo ao limite dos imóveis pelos réus se encontra em desacordo com o permitido pela legislação vigente;
> 3) Salvo discussão aquém do conhecimento deste perito, o portão encontra-se em desacordo com os limites estabelecidos inicialmente, tendo sua posição original ter sido definida no limite dos imóveis e ao final da servidão de acesso.

A sentença recorrida se manifestou sobre o portão instalado no muro pelos réus, asseverando que "*o deslocamento do portão dos réus alterou o traçado da servidão formalmente registrado*", bem como que "*a mudança unilateral na posição do portão interfere na servidão do autor, prejudicando seu direito de acesso à plenitude de seu muro*".

Assim também se manifestou o *expert*:

> 2) 0 portão colocado pelo réu impede que o autor tenha acesso a plenitude de seu muro?
> **R.: pela afirmativa.**

> 5) 0 portão do réu deve ser reposicionado de modo que a plenitude da fachada do autor seja preservada?
> **R.: pela afirmativa.**
>
> 6) Em caso positivo para onde deve ir o portão do réu?
> **R.: a posição, de forma lógica, deveria estar na linha de confrontação entre os imóveis, ou seja, recuado cerca 6 metros até a linha divisória.**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
497
Carimbado Eletronicamente

Os recorrentes, por sua vez, sustentam que "*o portão erguido pelos Réus foi construído há mais de 30 (trinta) anos, tendo sido construído antes mesmo da época em que foi erguido o muro divisório também discutido na lide*".

Entretanto, em sua defesa, a parte ré faz alegação diversa, de que "*após a construção do muro divisório, pelo pai dos Contestantes, que ocorreu a cerca de 40 (quarenta) anos atrás, foi colocado um portão nos limites do terreno que hoje pertence aos Demandados, não se podendo falar em qualquer ato ilícito praticado, visto que a propriedade não poderia ficar devassada e oferecendo risco de invasão aos moradores*" (índex 52 – fls. 52).

Com efeito, não é possível que o portão erguido pelos réus esteja dentro da área de servidão de passagem, visto que esta se presta unicamente a proporcionar "*utilidade para o prédio dominante*" (art. 1.378 do Código Civil) e "*restringir-se-á o exercício da servidão às necessidades do prédio dominante, evitando-se, quanto possível, agravar o encargo ao prédio serviente*" (art. 1.385 do Código Civil).

Por fim, trata-se de demanda proposta em 2014, sendo que a comprovação mais antiga trazida pelos réus é de 2010, não havendo que se falar em *supressio*.

| |
|---|
| 13) Queira o ilustre Perito informar a quanto tempo o portão encontra-se no local;<br>**R.: de acordo com registros históricos (GOOGLE street view), ao menos desde março de 2010.** |

Portanto, deve ser mantida a sentença neste ponto.

Melhor sorte não assiste aos recorrentes quanto ao pedido recursal de reconhecimento da "*perda superveniente do objeto pedido do apelado, tendo em vista que o muro construído pelo próprio bloqueia a visão das janelas, ou seja, na prática as janelas já se encontram fechadas, não havendo qualquer motivo para que seja determinado o fechamento ou adequação destas*".

Inicialmente, cabe pontuar que o Código Civil, em seu artigo 1.301, veda a abertura de janelas a menos de metro e meio do terreno vizinho, *in verbis*:

> *Art. 1.301. É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
498
Carimbado Eletronicamente

> *§1 As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros.*
>
> *§2 As disposições deste artigo não abrangem as aberturas para luz ou ventilação, não maiores de dez centímetros de largura sobre vinte de comprimento e construídas a mais de dois metros de altura de cada piso.*

Logo, constata-se que as janelas construídas pela ré se encontram em desacordo com a legislação, conforme atestado pelo laudo pericial em sua conclusão acima citada.

Ressalte-se que a lei não faz exigência de comprovação de prejuízo na abertura da janela, sendo certo que não cabe ao intérprete fazer distinção quando a lei assim não o faz.

Neste sentido:

> ***JANELA A MENOS DE UM METRO E MEIO DO TERRENO VIZINHO. ART. 1301, DO CÓDIGO CIVIL. Prova dos autos a demonstrar que a abertura de janelas no imóvel dos réus foi feita de forma irregular, em desacordo com a regra legal prescrita pelo art. 1301, do Código Civil. Sentença que determinou o desfazimento da obra, incensurável. Situação que não foi capaz de causar lesão à honra subjetiva da parte. Provimento parcial dos recursos para expurgo da verba de dano moral. Sucumbência reciproca. Unânime.*** (0054058-62.2016.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 22/06/2022 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL) (g.n.)
>
> **********
>
> ***APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE CONSTRUÇÃO PELO RÉU DE JANELAS EM IMÓVEL VIZINHO AO SEU, SEM OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1.Teor dos arts. 1.277 e 1.301 do CC. 2.A prova pericial é conclusiva de que, embora inexistam danos ao imóvel do autor ou a alegada invasão de privacidade, a abertura das janelas, nos dois pavimentos, foi realizada sem observância da regra do art. 1.301, do CC, quanto aos espaçamentos necessários. 3. Informativo de Jurisprudência n. 592 do Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. A proibição inserta no art. 1.301, caput, do Código Civil - de não construir janelas a menos de um metro e meio do terreno vizinho - possui caráter objetivo,***



ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
499
Carimbado Eletronicamente

> ***traduzindo verdadeira presunção de devassamento, que não se limita à visão, englobando outras espécies de invasão (auditiva, olfativa e principalmente física). 3. A aferição do descumprimento do disposto na referida regra legal independe da aferição de aspectos subjetivos relativos à eventual atenuação do devassamento visual, se direto ou oblíquo, se efetivo ou potencial. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (REsp 1531094/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016) 4.Pedido obrigacional que, portanto, deve ser acolhido. 5.Hipótese em que não se vislumbra dano moral indenizável, pois, a despeito das irregularidades verificadas, não houve comprovação de abalo psíquico sofrido pelo autor, mormente considerando a ausência de demonstração da suposta invasão de privacidade. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*** (0016294-96.2017.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 31/03/2022 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) (g.n.)

Além, disso, a construção do muro foi medida adotada pelo autor como forma de resguardar sua privacidade antes do sentenciamento do feito, possuindo ele o direito de, após a retirada das janelas, desfazer o muro, se assim entender.

Portanto, constata-se correta a sentença ao determinar a retirada das janelas em descordo com a distância mínima obrigatória.

Por fim, após oportunizar as partes a regular manifestação das partes acerca dos honorários de sucumbência indicados na sentença, ao teor do artigo 10 do CPC e Súmula 161 deste Tribunal de Justiça, deve haver pequeno reparo na sentença produzida, senão vejamos.

De efeito, a verba honorária de sucumbência somente deve ser arbitrada por equidade em caráter excepcional e subsidiário nas hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o que não ocorre na espécie, uma vez que o valor da causa é de R$ 50.000,00.

Nesse sentido o entendimento pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
500
Carimbado Eletronicamente

***"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OFENSA AO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO NCPC. VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO § 2º DO ART. 85 DO NCPC. ENTENDIMENTO FIRMADO NA EG. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A Eg. Segunda Seção firmou o entendimento de que "a expressiva redação legal impõe concluir: '(5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo'" (REsp. 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019). 3. No caso vertente, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o proveito econômico obtido pela ré LOCAWEB com a ação de reparação por danos morais e materiais, não por equidade, com fulcro na regra geral, prevista no § 2º do art. 85 do NCPC. 4. Agravo interno não provido"***

(STJ AgInt nos EDcl no AgInt no REsp. **1801512**/DF, Terceira Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro). (g.n.)

**********

***"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, § 2º, DO***



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
501
Carimbado Eletronicamente

***CPC/2015. PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA. 1. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito. Somente quando inestimável ou irrisório o proveito econômico ou muito baixo o valor da causa, a referida verba poderá ser fixada por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do mesmo dispositivo. Precedentes. 2. O valor fixado obedece aos limites legais, bem como atende as circunstâncias previstas nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, devendo ser mantido. 3. Agravo interno a que se nega provimento"***

(AgInt nos EDcl no REsp. 1746254/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, data do Julgamento 11/06/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 21/06/2019). (g.n.)

**********

***"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA. FIXAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). VALOR DA CAUSA. EQUIDADE. REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se os honorários sucumbenciais podem ser fixados, por equidade, em parâmetros diversos daquele previsto no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, qual seja, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa. 3. A Corte Especial fixou o entendimento de que a data da sentença é o marco temporal a ser considerado para definição da norma de regência a ser aplicada na fixação da verba honorária de sucumbência. 4. No julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072/PR, a Segunda Seção desta Corte decidiu que o § 2º do art. 85 do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa. 5. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 é norma de caráter excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda,***



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
502
Carimbado Eletronicamente

> ***quando o valor da causa for muito baixo, permitindo, assim, que a verba honorária seja arbitrada por equidade. 6. A regra geral do § 2º do art. 85 do CPC/2015 deve incidir no caso em exame, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses que permitem a aplicação do critério de equidade 7. Recurso especial conhecido e provido"***
>
> (REsp. 1752715/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, data do Julgamento 24/09/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 01/10/2019) (g.n.)

Dessa forma, deve ser reformada a sentença tão somente para que os honorários sucumbenciais em favor da parte autora sejam fixados em 12% sobre o valor da causa, já inclusa a majoração prevista no artigo 85, §11, do CPC e devendo ser observada a condição suspensiva de exigibilidade contida no artigo 98, §3º, do CPC, diante da gratuidade concedida à parte autora.

Além disso, devem ser fixados os honorários sucumbenciais em favor da parte autora em 10% sobre o valor da condenação.

***ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, FIXANDO, DE OFÍCIO, OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA PARTE RÉ EM 12% DO VALOR DA CAUSA.***

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

***Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA***
***Relator***



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ